



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Mensagem nº 032-GP/2019**  
*Em 25 de abril de 2019*

A sua Excelência, Senhor  
**Ver. Denízio Pereira da Costa**  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
NESTA

Senhor Presidente, Nobres Edis:

Pela presente mensagem, envio a essa Egrégia Casa Legislativa, para apreciação e votação, o Projeto de Lei anexo que dispõe sobre as DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS para o exercício financeiro de 2020.

O Projeto de Lei em pauta foi elaborado de forma específica, em consonância com o que dispõe a Lei federal nº 4.320, Lei Complementar nº 101, de maio de 2000, Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e com base no Plano Plurianual 2018/2021, tendo como objetivo principal contemplar com máxima abrangência todos os seguimentos da nossa municipalidade. Ou seja, as comunidades urbanas, rurais, primando também, pela transparência das ações do Poder Executivo.

O conjunto das propostas elencadas no atual Projeto de Lei refletem diretamente as demandas que serão priorizadas para o Orçamento de 2020.

Certo de contarmos com a compreensão dos ilustres vereadores no que concerne a análise e aprovação do referido projeto, subscrevemo-nos.

**Claudionor Leme da Rocha**  
Prefeito Municipal

---

Av.: Dom Pedro II, 7096 – João F. Climaco – 76857 – 000 - Nova Mamoré - Rondônia  
Telefone: (69) 3544 2269

**RECEBIDO**

**Recebemos o Presente Dect°**

Em 02 / 05 / 2019

ELIZIANARA CH. ZÓRIS

**C.M.V.N.M**





**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI Nº 032 - GP/2019.**

*Em 25 de abril de 2019.*

***"Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício 2020 do Município de Nova Mamoré e dá outras providências"***

O **Prefeito do Município de Nova Mamoré/RO**, no uso das atribuições legais com base no artigo 75 inciso X, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2020, compreendendo:

- I – As Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal;
- II – A Estrutura e Organização dos Orçamentos;
- III – As Diretrizes para Elaboração e Execução dos Orçamentos do Município e suas Alterações;
- IV – As Disposições Relativas às Despesas com Pessoal;
- V – As disposições sobre Alterações na Legislação Tributária; e
- VI – Disposições Finais.

**CAPÍTULO I**

**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2º** - As ações prioritárias e respectivas metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2020 são as constantes do Anexo VI desta Lei, cujas

Av.: Dom Pedro II, 7096 – João F. Clímaco – 76857 – 000 - Nova Mamoré - Rondônia  
Telefone: (69) 3544 2269





**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

dotações necessárias ao cumprimento das metas fiscais deverão ser incluídas na Lei Orçamentária de 2020.

**§ 1º** As ações governamentais constantes do Anexo de que trata o caput, terão precedência na alocação de recursos na lei Orçamentária para 2020 e na liberação da programação orçamentária e financeira, mas não se constituem limites à programação das despesas.

**§ 2º** Na elaboração da proposta orçamentária para 2020, o Poder Executivo Municipal poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.

**Art. 3º** Integram nesta Lei as metas de resultados fiscais, exigidas pela Lei Complementar Federal nº 101/2000, em seu art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º, que são desdobradas em:

I – Anexo de Metas Fiscais, composto pelo Demonstrativo das Metas anuais e pela Evolução do Patrimônio Líquido nos últimos três exercícios; e

II – Anexo de Riscos Fiscais, demonstradas as providências com a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas.

**Art. 4º** Os valores constantes das metas de resultados fiscais devem ser vistos como indicativos e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a adequar a trajetória que as determine até o envio do projeto de lei orçamentária de 2020 ao Legislativo Municipal.

**Art. 5º** - O Poder Legislativo poderá propor emendas à Lei Orçamentária Anual obedecendo às diretrizes da Lei Orçamentária e às metas do Plano Plurianual desde que indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulações de despesas, excluídas as que incidem sobre:

a) Dotações para pessoal e seus encargos;





**PODER EXECUTIVO**

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ**

**GABINETE DO PREFEITO**

- b) Transferências da União, convênios, contratos, acordos, ajustes e instrumentos similares, desde que vinculados à programação específica;
- c) Despesas referentes à vinculações constitucionais.

**Art. 6º** - Poderá ser celebrado convênios para transferências de recursos financeiros a entidades privadas sem fins lucrativos, ( autorizadas em Lei com dotações específicas consignadas no Orçamento).

**Art. 7º** - Os recursos provenientes de convênios repassados pelo Município nos termos do artigo anterior deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas e encaminhada ao Controle Interno Municipal podendo ainda ocorrer à restituição dos valores no caso de desvio de finalidade.

**Art. 8º** - Para fins de transparência da gestão fiscal e em observância do princípio da publicidade, o Poder Executivo disponibilizará na internet, na página e no Portal da Transparência, os respectivos documentos para acesso de toda sociedade:

- I – Plano Plurianual – PPA e suas revisões;
- II – Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO
- III – Lei Orçamentária Anual – LOA.

**Art. 9º** - Os órgãos da Administração Direta e Indireta enviarão suas propostas orçamentárias parciais para 2020, baseadas nesta lei, à Coordenadoria Municipal de Planejamento até o dia 15 de julho de 2019 para fins de verificação da compatibilidade com a LDO de 2020.

**Art. 10** – Ficam estabelecidos, como constam nos Anexos, as Metas Fiscais para o Triênio 2020/2022, conforme Art. 4º, § 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Parágrafo único** – Integram o Anexo de Metas Fiscais, demonstradas de forma consolidada:





**PODER EXECUTIVO**

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ**

**GABINETE DO PREFEITO**

- I – as Metas Fiscais apresentadas para as receitas, despesas, resultado nominal e primário, e montante da dívida;
- II – a avaliação do cumprimento das metas do exercício anterior;
- III – a metodologia e a memória dos cálculos efetuados, bem como os dados dos três exercícios anteriores que ampararam a fixação das metas;
- IV – a evolução do patrimônio líquido;
- V – origem e aplicação obtidas com a alienação de ativos;
- VI – receitas e despesas previdenciárias RPPS;
- VII – projeção atuarial RPPS;
- VIII – demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receitas;
- IX – demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

**CAPÍTULO II**

**DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 11** - A Lei Orçamentária para o ano de 2020 assegurará o equilíbrio entre receitas e despesas.

**Art. 12** – As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo a natureza de receitas e fontes de recursos.

**Art. 13** – O orçamento geral do Município, para o exercício de 2020, bem como seus créditos adicionais, abrangerá o Poder Legislativo e Executivo, onde será organizada em conformidade com a estrutura Organizacional estabelecida em cada Unidade Gestora da Administração Municipal, compreendendo:

- I – a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos.





**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Parágrafo único** – AS categorias de programação de que trata este inciso serão distinguidas por Programas e as Ações Orçamentárias, estas entendidas como sendo a atividade, projeto ou operação especial, identificadas pela função e a sub função às quais se vinculam.

**Art. 14** – São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade orçamentária.

**Art. 15** – Caso seja necessária limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, ficam estabelecidos os seguintes critérios para ordem de limitação de empenho:

- I – instalações, equipamentos e materiais permanentes;
- II - desapropriações;
- III - obras não iniciadas;
- IV- contratação de pessoal;
- V - materiais de consumo para a expansão da ação governamental;
- VI - fomento ao esporte;
- VII - fomento à cultura;
- VIII - serviços para a manutenção da ação governamental;

**§ 1º** - Ficam excluídas de limitação de empenho, as despesas relativas às:

- I – despesas com pessoal e encargos sociais;
- II – despesas com benefícios sociais;
- III – despesas com PASEP;
- IV – despesas com pagamento de precatórios e sentenças judiciais;
- V – despesas ressalvadas no art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.





**PODER EXECUTIVO**

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ**

**GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º - As determinações para limitação de empenhos serão expedidas pelo Departamento de Controle Interno, quando verificar que as realizações das receitas e das despesas não comportarão o cumprimento das metas fiscais estabelecidas nesta lei, na forma prevista pelo Art. 9º da Lei Complementar 101/2000.

§ 3º - Para viabilizar a operacionalização do parágrafo anterior, os órgãos da administração indireta enviarão para o Departamento de Controle Interno os quadros de acompanhamento das metas fiscais até o décimo dia após o encerramento de cada bimestre.

§ 4º - A limitação de empenho será operacionalizada, dentre outras formas, através da suspensão do recebimento de requisições de materiais e de serviços e de solicitações de empenhos, por parte do Departamento de Controle Interno, e da Secretária Municipal da Fazenda, Planejamento e Administração.

§ 5º - A limitação de empenhos será mantida até que o Departamento de Controle Interno verifique e demonstre a possibilidade do cumprimento das metas fiscais.

§ 6º - No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

**CAPÍTULO III**

**DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO  
MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

**Seção I**

**Das Diretrizes Gerais**

**Art. 16** – Em conformidade com esta Lei, obedecendo ao que determina a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e a lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, a elaboração





PODER EXECUTIVO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ

GABINETE DO PREFEITO

aprovação e a execução do orçamento, e de seus créditos adicionais, deverão assegurar os seguintes princípios:

I – De justiça social que implica assegurar, na elaboração e na execução do orçamento, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões do Município, a fim de combater a exclusão social;

II – De controle social que implica assegurar a todos os cidadãos a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

III – de transparência que implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

**Art. 17** - A elaboração do Orçamento para o exercício de 2020 obedecerá ao princípio do equilíbrio das contas públicas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo e seus respectivos fundos.

**Art. 18** – No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2020, a previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas a preços vigentes em julho de 2019.

§ 1º As estimativas de receitas serão feitas com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

§ 2º As estimativas das despesas obrigatórias deverão adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação aplicável, o comportamento das despesas em anos recentes, os efeitos decorrentes de decisões judiciais e a legislação aprovada pelo Legislativo Municipal.

**Art. 19** – O Orçamento do Município para 2020 alocará obrigatoriamente:

I – recursos para manutenção dos órgãos da administração direta e seus fundos municipais.





PODER EXECUTIVO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ

GABINETE DO PREFEITO

**Parágrafo único** – Para manutenção e funcionamento dos Fundos as receitas e despesas serão estimadas e programadas de acordo com seus recursos e dotações previstas no orçamento municipal, garantindo percentuais mínimos das receitas correntes não vinculadas previstas em Lei.

**II** – recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida municipal;

**III**- recursos destinados ao Poder Legislativo Municipal, dentro dos limites estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 58/2009;

**IV** – recursos destinados à manutenção do pagamento dos servidores públicos municipais, assim como das atividades administrativas de caráter continuado e de projetos que estejam em execução; e,

**V** – recursos destinados ao pagamento de precatórios judiciais.

**Art. 20** – O município aplicará no mínimo 25% de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o Art. 212 da Constituição Federal.

**Art. 21** – O Município aplicará no mínimo 15% em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso II, do art. 7º, da Emenda Constitucional nº 29/2000 e art. 18 e 22, inciso I da IN 014/TCER.

**Art. 22** - O produto da alienação de bens de propriedade do Município, autorizado pelo Poder Legislativo, poderá ser acrescido à proposta orçamentária.

**Parágrafo único** – É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens que integram o patrimônio público, para financiamento de despesa corrente, nos termos do art. 44, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 23** - Por iniciativa exclusiva do poder Executivo, poderá haver através de legislação específica a extinção, criação ou a indexação de Órgãos, Fundos e Entidades da Administração Direta e Indireta.





**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Seção II**  
**Dos Passivos Contingentes**

**Art. 24** - A Lei Orçamentária para o exercício de 2020 conterá Reserva de Contingência, observado o inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, constituída por valor, exclusivamente, de recursos do Orçamento Fiscal, equivalente a no mínimo 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2020, para atender os passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**§ 1º** Não se efetivando os riscos fiscais relacionados a passivos contingentes e intempéries previstas nesta Lei, os recursos a eles reservados poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo para atender insuficiências das dotações orçamentárias para despesa com pessoal e contrapartida de convênios.

**Seção III**  
**Do Orçamento da Seguridade Social**

**Art. 25** – O orçamento da Seguridade Social de 2020 compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde e às de assistência social, obedecerá ao disposto nos arts. 167, inciso XI, 194, 195, 196, 201, 203, 204 e 212, § 4, da Constituição Federal.

**Parágrafo único** – Os recursos para atender às ações de que trata este artigo serão provenientes de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente este orçamento.

**Seção IV**  
**Das alterações da Lei Orçamentária**





## PODER EXECUTIVO

### PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ

#### GABINETE DO PREFEITO

**Art. 26** – O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, elementos de despesas e projetos atividades, dentro do limite autorizado pelo Legislativo a fim de manter em equilíbrio a execução da despesa pública no decorrer do exercício financeiro, bem como em decorrência de atos relacionados à organização e ao funcionamento da Administração Pública Municipal.

**Parágrafo único** – A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alterações dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2020 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação na classificação funcional.

**Art. 27** – A Administração Municipal poderá promover, sem incidência sobre o percentual de alteração orçamentária autorizada pelo Poder Legislativo:

- I - suplementações destinadas a reforçar as dotações de pessoal e reflexos;
- II - suplementações de dotações vinculadas a recursos de outras fontes, até o limite dos valores efetivamente recebidos.

**Art. 28** - A Administração Municipal poderá incluir excluir ou alterar os programas e ações constantes no Plano Plurianual período 2018/2021, LDO e LOA, para o exercício 2020, mediante aprovação do Poder Legislativo.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

**Art. 29** – Observado o disposto nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101 de 2000, os Poderes Executivo e Legislativo, no âmbito de sua Competência, no exercício de 2020, poderão encaminhar projetos de lei visando a:

- I – concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;





## PODER EXECUTIVO

### PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ

#### GABINETE DO PREFEITO

- II – criação e extinção de cargos públicos;
- III – criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- IV – provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitadas a legislação vigente; e,
- V – revisão do sistema de pessoal, particularmente do Regime Jurídico e do Plano de Cargos, Carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público, por meio de política de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

§ 1º - Fica dispensada do encaminhamento do projeto de Lei a concessão de vantagens já previstas em legislação.

§ 2º - A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

**Art. 30** – Poderá o Executivo Municipal realizar concurso público, efetivo e temporário para atender as necessidades da Administração.

**Art. 31** – Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a convocação para prestação de horas complementares de trabalho somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e, no caso do Legislativo, do Presidente da Câmara.

**Art. 32** – A Proposta orçamentária assegurará recursos para qualificação de pessoal, visando ao aprimoramento e treinamento dos servidores Municipais, que ficarão agregados a programa de trabalho específico.

**Art. 33** – Os acordos trabalhistas dos órgãos da Administração serão apreciados através da Assessoria Jurídica do Município.





**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 34** – Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limite na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em julho de 2019, projetada para o exercício de 2020, considerando os eventuais e acréscimos legais, ou outro limite que vier a ser estabelecido por legislação superveniente.

**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 35** – O Município fica autorizado a rever e atualizar a sua legislação tributária no exercício de 2020 em conformidade com o descrito na Lei Orgânica do Município.

**§ 1º** - A revisão e atualização de que trata o presente artigo, compreenderá também a modernização da administração fiscal no sentido de aumentar a sua eficácia e produtividade.

**§ 2º** - Os esforços mencionados no parágrafo anterior se estenderão à administração dívida ativa.

**Art. 36** – A estimativa da receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020, observará a expansão da base tributária e o conseqüente aumento das receitas próprias e contemplará as medidas para aperfeiçoamento da arrecadação dos tributos municipais.

**Art. 37** – A estimativa da receita de que trata o artigo anterior, levará em consideração adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observados a capacidade econômica do contribuinte, com destaque para:

I – revisão da legislação sobre o uso e parcelamento do solo, com redefinição dos limites da zona urbana;

II – revisão do Código Tributário Municipal;

III – revisão do Código de Obras do Município;





## PODER EXECUTIVO

### PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ

#### GABINETE DO PREFEITO

- IV – revisão do Código de Postura do Município;
- V – revisão do Plano de Diretor do Município;
- VI - Instituição de taxas pela utilização efetiva de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição
- VII – revisão da legislação sobre taxas pelo exercício do poder de polícia;

**Art. 38** – Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor, decorrente de lei aprovada até o término deste exercício que implique acréscimo em relação à estimativa de receita para 2020 fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária, observadas as normas previstas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

#### CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 39** – O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária Anual, dentro do prazo legal para apresentação de emendas reservado à respectiva proposição, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

**Art. 40** – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2020, serão orientadas no sentido de alcançar o resultado primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira do Município de Nova Mamoré, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

**Art. 41** – O poder Executivo adotará, durante o exercício financeiro de 2020, as medidas que se fizerem necessárias, observadas os dispositivos legais, para dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da lei Orçamentária.





**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 42-** A execução da Lei Orçamentária de 2020 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal.

**§ 1º** - É vedada a adoção de qualquer procedimento que resulte na execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**§ 2º** - A Contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no § 1º deste artigo.

**Art. 43** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder emendas parlamentares no limite de 3,5% (três vírgula cinco por cento) da proposta orçamentária anual, conforme dispõe emenda da Lei orgânica.

**§ 1º** - As emendas parlamentares que trata este Art. deverão obrigatoriamente ser indicadas pelos vereadores dentro da Unidade Orçamentária existente no orçamento anual, dentro de seus programas, ações e atividades.

**§ 2º** - Cada vereador poderá indicar até o limite de 10% (dez por cento) do valor total do presente Artigo.

**Art. 44** – Na hipótese do projeto de Lei Orçamentária Anual não ter sido devolvido para a sanção até 31 de dezembro de 2019, a programação nele constante poderá ser executada para atendimento das seguintes despesas:

- I – com pessoal e encargos sociais;
- II – benefícios previdenciários;
- III – transferências constitucionais e legais;
- IV – serviço da dívida;
- V – outras despesas correntes, à razão de 1/12 (um doze avos).





**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 45** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio 21 de Julho, em 25 de abril de 2019.

**Claudionor Leme da Rocha**  
Prefeito Municipal